



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 071/2024

Projeto de Lei nº 052/2024

De autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, o anexo Projeto de Lei **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e também do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende estabelecer a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações.

Desta forma, o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".

A política de cotas para negros se faz necessária, na medida em que o racismo persiste enquanto fenômeno social, fato este, inclusive, reconhecido pelo Egrégio STF ao julgar manifestações antisemitas. O argumento de que o conceito de raça seria inexistente, ao menos sob o ponto de vista genético, ante a miscigenação da população, não merece prosperar, pois o impacto gerado pela escravidão nem sempre foi levado em consideração com a importância que demanda e não há como se negar, infelizmente, a inferioridade fática a que estão sujeitos negros e pardos em nossa sociedade.

Acerca do tema, nos valemos de decisão do STF exarada na ADPF nº 186¹:

¹ STF. ADPF nº 186. Rel. Min. Ricardo Lewandowisk Pub: DJE 20/10/2014 - ATA Nº 153/2014. DJE nº 205, divulgado em 17/10/2014



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO- RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnicoraciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



VI - *Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.*

VI - *No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.*

VIII - *Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente."*

4

Ainda à guisa de informação, registramos que no âmbito da União, a Lei federal nº 12.990/2014 assegura a reserva de 20% das vagas nos concursos públicos federais a negros. O texto da lei quantifica a reserva de vagas em 20%, observando que a sua aplicação se dará sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três; trata dos critérios de arredondamento; define como beneficiários da reserva de vagas aqueles que se declararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público; determina que os candidatos negros concorrerão concomitantemente em duas listas, as "reservadas" e as de "ampla concorrência", entre outras determinações. Assim, com base nas considerações anteriormente aduzidas, resta claro a legitimidade da política de cotas para negros.

No que tange à iniciativa da lei acima mencionada, temos que a iniciativa é comum tanto ao Chefe do Executivo, quanto ao Poder Legislativo através de qualquer vereador, já que o Projeto de lei que verse acerca da fixação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

de cotas para negros em concursos públicos da municipalidade representa, como salientado, efetivação do postulado constitucional da isonomia e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, portanto não dispõe sobre regime jurídico, este último sim de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Corroborando o presente entendimento, podemos utilizar por analogia julgado do STF que entendeu ser constitucional lei de iniciativa parlamentar que tratava da isenção da taxa de inscrição de concurso público pelos mesmos fundamentos apresentados:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF. ADI nº 2672, Rel. Min. Ellen Gracie. Relator (a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007; p. 21-33).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MAIO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 052/2024

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 052/2024

A Ementa do Projeto de Lei nº 052/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"RESERVA AOS NEGROS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 052/2024

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 052/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por cargo no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido."

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MAIO DE 2024.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 099/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 052/2024	Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e também do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
PROJETO DE LEI 053/2024	Institui no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia de Conscientização sobre a Doença Falciforme.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
PROJETO DE LEI 054/2024	Declara de Utilidade Pública Municipal a Fraternidade Feminina Caminhos da Liberdade.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681